

Processo nº. : 10825.001308/96-84
Recurso nº. : 114.983
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
Recorrente : PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.248

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.159

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Incabível a imposição lastreada na omissão de registro de aquisição de insumos, quando inexistentes constatações de desvios de receitas operacionais.

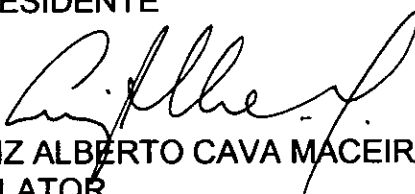
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS, I.R. FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tornada insubsistente a exação no imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte assiste aos reflexos devido à estreita relação de causa e efeito existentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Processo nº. : 10825.001308/96-84
Acórdão nº. : 108-05.248

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Não participaram do julgamento as Conselheiras TÂNIA KOETZ MOREIRA e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), por não terem assistido ao relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001308/96-84

Acórdão nº : 108-05.248

Recurso nº : 114.983

Recorrente : Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

R E L A T Ó R I O

PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., empresa com sede na Rua Y6, nº 2-40, Distrito Industrial, Bauru, SP, inscrita no CGC sob nº 45.341.526/0001-73, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal abrange Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis, Cofins, I.R. Fonte e Contribuição Social, originada de omissão de receitas operacionais, caracterizados pelos pagamentos efetuados sem contabilização, com recursos estranhos a contabilidade, decorrentes de vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais, referentes ao ano de 1994, com base nos arts. 197, parágrafo único, 225, 226, 227, 195, inciso II e 230 do RIR/94, quanto ao IRPJ, no art. 3º, alínea b da LC 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da LC 17/73, título 5, capítulo I, seção I, alínea b, itens I e II do regulamento do Pis/Pasep, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art 2º da MP 1212/95, quanto ao PIS, nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91, quanto ao Cofins, no art.44 da Lei 8541/92 c/c art. 3º da Lei 9064/95, quanto ao IRRF nos arts. 38,39 e 43 da Lei 8541/92 com as alterações do art.3º da Lei 9064/95 e art.2º e seus parágrafos da Lei 7689/88, quanto à Contribuição Social.

..... Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo alega, em resumo o que segue:

- tratando-se de lançamento com base em presunção simples, é admitida a discussão para prova em contrário;

- a diferença encontrada trata-se obviamente de um erro, pois se a intenção fosse ocultar operações, não teriam sido as mesmas registradas nos livros fiscais da empresa. Os pagamentos dessas despesas, que não foram contabilizados, foram efetuados com recursos de um sócio da empresa, já falecido;

- a não escrituração das compras efetivadas, no valor de 1.730.495,92 UFIR e a suposta omissão de receitas no mesmo valor, se adicionadas, em seus valores negativo e positivo, na apuração do lucro tributável do ano base de 1994, em nada alteraria o valor desse lucro e, de acordo com o disposto no art. 219, II, do Regulamento em vigor, a inexatidão de escrituração só

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001308/96-84
Acórdão nº. : 108-05.248

pode constituir fundamento para lançamentos quando resultar em redução indevida do lucro real;

- comparando os valores das exigências tributárias formuladas em todos os autos de infração lavrados, verifica-se que para uma suposta omissão de receitas no valor de 1.730.495,92 UFIR, estão sendo exigidos tributos que, no seu valor principal, 1.308.536,91 UFIR e, no seu valor com acréscimos, totalizam 2.955.487,03 UFIR;

- considerando que o capital da empresa era, em 1994, e ainda hoje é de R\$1.280.000,00, vê-se que a exigência é maior do que o dobro do valor da própria empresa, decorrendo daí a utilização da tributação com efeito confiscatório e violação ao princípio da capacidade contributiva;

- quanto ao IRPJ, a autuação é improcedente pois sua base de cálculo é o lucro líquido e no caso dos autos o fisco tributou como lucro real o valor das notas fiscais não contabilizadas, como equivalentes às receitas omitidas sem qualquer exclusão pertinente à apuração desse lucro;

- quanto ao PIS, disse que tendo ficado demonstrada a inexistência da omissão de receita, o lançamento deve ser considerado improcedente, acrescentando que em obediência à Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos-leis nº2.445 e 2.449/88, a alíquota aplicável é 0,5% e não 0,75%;

- quanto ao COFINS, limitou-se a reprimir a argumentação expendida para contestar o IRPJ, acrescentando que mesmo se fosse considerada existente, o valor da incidência seria anulado pelo valor das compras sujeitas ao mesmo tributo, respeitada a sua cumulatividade intrínseca;

- quanto ao IRRF, disse que se trata de uma presunção baseada em outra presunção, pois o valor foi tributado presumindo-se sua distribuição aos sócios. Reportou-se à argumentação expendida contra o IRPJ, acrescentando que ainda que fosse considerada existente a omissão, a própria ação fiscal demonstrou que essas receitas foram destinadas aos pagamentos das compras não contabilizadas em igual valor, não podendo, portanto, terem sido distribuídas aos sócios;

- quanto à Contribuição Social, reportou-se ao expendido para contestação do IRPJ, acrescentando que no caso já ficou demonstrada a inexistência de lucro, pois como se viu os valores considerados omitidos foram destinados ao pagamento das compras não contabilizadas. Inexistindo o lucro, desaparecem a base de cálculo e o fato gerador da CSL.

A. G.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001308/96-84
Acórdão nº. : 108-05.248

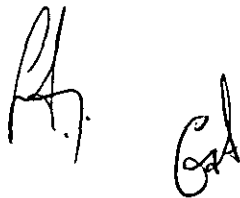
A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“DECORRÊNCIA. Julgado procedente quanto ao mérito o lançamento matriz do IPI, onde detectou-se a omissão de receitas diante de diferenças apuradas na produção e nos estoques do estabelecimento calcadas em auditoria de produção, é legítima a exigência do IRPJ, IRRF, CSL, COFINS e PIS, em virtude do nexo de causalidade existente. Ação fiscal procedente.”

Em suas razões de apelo, a Recorrente reporta-se as alegações apresentadas na fase impugnatória.

Contra razões da Fazenda Nacional de fls.782/783, propugnando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001308/96-84
Acórdão nº. : 108-05.248

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

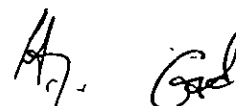
Como visto, a exigência corresponde à tributação por omissão de receita tomando por base a não contabilização de compras de insumos.

Tenho para mim que eventuais indícios de omissão no registro de receitas, como os evidenciados pela falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica, requerem, para comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, um mais acurado exame por parte da fiscalização objetivando obter elementos que caracterizem de forma incontroversa a movimentação de fundos provenientes de vendas não registradas e, portanto, não integrantes da base imponible.

A constatação de omissão de receita requer prova hábil e idônea, que seja conclusiva quanto à prática da infração, e não meramente indiciária e presuntiva. Os indícios nunca podem constituir a prova em si mesma, são apenas um começo de prova, tanto mais em sede tributária, com a limitação que existe ao emprego de presunções e indícios na cobrança de tributos, dada a necessidade, mais acentuada, da segurança jurídica e da observância dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormene o da legalidade e o da tipicidade cerrada, que cerceiam qualquer possível arbitrariedade do Fisco.

Dessa forma, entendo que a falta de escrituração de compras de insumos não constitui prova conclusiva de ocorrência de receitas omitidas, considerando que o Fisco não logrou apontar fatos incontroversos que configurassem eventuais transações que poderiam não ter sido contempladas na apuração do resultado.

Das inúmeras manifestações da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, reproduzimos a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

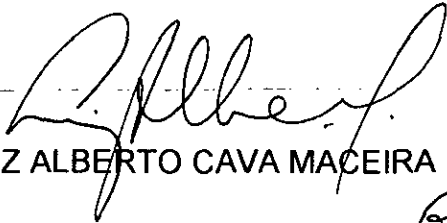
Processo nº. : 10825.001308/96-84
Acórdão nº. : 108-05.248

“OMISSÃO DE COMPRAS - O fato de ter ocorrido omissão de compras, por si só, não autoriza inferir, como consequência lógica e imediata, haver a pessoa jurídica desviado, do seu giro normal, receitas operacionais, ainda mais quando a fiscalização não evidenciar que o resultado das vendas dos produtos cujos custos não foram contabilizados deixou de ser oferecido à tributação (Ac. CSRF/01-1.453/92 - DO 19/01/95).

No que respeita às exigências reflexas, uma vez tornada insubsistente a imposição do imposto de renda pessoa jurídica, devido à estreita relação de causa e efeito existente, mesma sorte assiste aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 03 de junho de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
